

**DECISÃO ADMINISTRATIVA CAUTELAR ANTECEDENTE A  
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**INFRATOR:** CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ: 14.056.028/0001-55, com endereço na Rua São Clemente, 38 – 7º Andar, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro – RJ.

**DESCRIÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS:**

– Publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor, ao veicular propaganda de título de capitalização que teria o propósito de “ajudar o Hospital do Câncer”, sem especificar qual a instituição efetivamente beneficiada.

Dispositivos legais aplicados: Lei nº 8.078/90, art. 6º, IV; art. 37, *caput* e §1º; Decreto nº 2.181/97, art. 14.

Trata-se a presente Investigação Preliminar de apuração de indícios de publicidade enganosa na comercialização de título de capitalização conhecido como “Super Minas Cap Sul de Minas”, conforme noticiam os documentos que sustentaram sua instauração (representação da Santa Casa de Misericórdia de Passos, auto de constatação, etc.).

Segundo consta dos documentos juntados e da constatação realizada, o fornecedor veiculou publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor, ao afirmar que, ao adquirir o título de

capitalização oferecido, o consumidor estaria ajudando o “Hospital do Câncer”, sem especificar qual a entidade efetivamente beneficiada.

É público e notório que o “Hospital Regional do Câncer”, mantido pela Santa Casa de Misericórdia de Passos, é conhecido localmente como “Hospital do Câncer” e de fato promove diversas campanhas solidárias em Passos e região, conforme noticiado na representação (fls. 04).

Porém, conforme afirmado pela representante não é ela a beneficiada pelos títulos vendidos e sim a Santa Casa de Alfenas, a qual possui um “Centro Oncológico”. Tal notícia pode ser comprovada pela imagem obtida pela Fiscalização do Procon (fls. 33), que consta no campo superior esquerdo o logotipo da Santa Casa de Alfenas com a especificação “Centro de Oncologia”. Assim, podemos verificar que o beneficiário dos títulos de capitalização sequer é conhecido como “Hospital do Câncer”, havendo clara intenção de confundir o consumidor.

Tais fatos estão devidamente comprovados pelos documentos apresentados na representação e pela constatação feita pela Fiscalização do Procon-MG.

Assim, ao fazer a afirmação de que o consumidor poderia ajudar o “Hospital do Câncer”, o fornecedor acaba por se beneficiar de uma informação prestada de forma incompleta, pois certamente incentiva a venda de seu produto.

Portanto, pelo arcabouço probatório dos autos, afigura-se claro que tal publicidade tem o condão de induzir em erro o consumidor do título de capitalização “Super Minas Cap”, uma vez que omite uma informação crucial, notadamente quando veiculada na cidade de Passos, que sedia Hospital do Câncer amplamente conhecido local e regionalmente, fator que indubitavelmente tem o potencial de intervir na vontade do consumidor em adquirir o produto.

Assim, diante destas constatações, é imperativo a tomada de medidas mais enérgicas por este órgão de proteção e defesa do consumidor, uma vez que a publicidade está sendo veiculada em toda região Sul de MG, com potencial risco ao equilíbrio da relação consumerista ora analisada.

Por todo o exposto, **considerando** que a proteção administrativa do consumidor é regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, o qual outorgou ao PROCON Estadual, dentre outras atribuições, a de fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III) e funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90 e pela Lei Complementar Estadual nº 61/01, art. 22 e 23 e art. 14 do ADCT da Constituição Mineira;

**Considerando** que a defesa do consumidor é princípio constitucional, constituindo-se em direito fundamental de todo ser humano (CF, art. 5º, inciso XXXII);

**Considerando** que a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) traz em seu arcabouço normas de ordem pública e interesse social (art. 1º);

**Considerando** a verificação de publicidade enganosa, capaz de induzir a erro o consumidor do produto “Super Minas Cap” (CDC, art. 18, *caput* c/c art. 18, §6º, II);

**Considerando** que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, sendo considerada enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (CDC, art. 37, *caput* e §2º);

**Considerando** que a autoridade administrativa do PROCON Estadual pode aplicar sanções administrativas cautelares antecedentes à instauração de processo administrativo (CDC, art. 56, II e VI e seu parágrafo único; Decreto Federal 2.181/97, art. 18, II e VI);

**Considerando** os elementos probatórios indicativos da ocorrência e gravidade do fato, bem como da extensão regional do dano potencial aos consumidores.

**DETERMINO:**

1. A abertura de Processo Administrativo contra o Fornecedor CAPEMISA Capitalização S/A, acima qualificado, registrando-se e atuando-se esta Decisão como peça inicial;

2. A **IMPOSIÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROPAGANDA**, com base na Lei Federal 8.078/90, art. 56, XII e Decreto Federal 2.181/97, art. 18, XII, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos para apuração da mesma prática infrativa. Tal medida vigora a partir da ciência ao fornecedor que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para início da veiculação pelo mesmo meio da propaganda abusiva constatada (carro volante) nesta cidade de Passos-MG.

2.a. Deverá ser informado na veiculação da contrapropaganda o seguinte: “em atendimento à decisão administrativa cautelar do Procon Estadual – Coordenadoria Regional de Passos, a CAPEMISA Capitalização informa que a entidade beneficiária do título de capitalização “Super Minas Cap” é a “Santa Casa de Alfenas” através de seu Centro Oncológico”.

3. A intimação do fornecedor da presente decisão cautelar, informando-o da possibilidade de recurso administrativo à Junta Recursal nos termos do art. 34 da Resolução PGJ 14/2019.

5. A notificação do fornecedor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Decreto federal nº 2181/1997, art. 42), (I) defesa;

(II) contrato social atualizado (III) documento contábil que demonstre a receita bruta da empresa no exercício de 2019.

6. O encaminhamento de cópia da presente decisão para: a Coordenação do Procon Estadual e para as Comarcas citadas na representação e que compõem a Coordenadoria Regional de Passos, quais sejam, Alfenas, Alpinópolis, Arcos, Areado, Carmo do Rio Claro, Cássia, Formiga, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamogi, Jacuí, Machado, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Nova Resende, Paraguaçu, Piumhi, Pratápolis, São Roque de Minas e São Sebastião do Paraíso.

7. O encaminhamento de cópia da presente decisão a representante Santa Casa de Misericórdia Passos para ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

Passos, 20 de agosto de 2020.

**JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE RODRIGUES**  
Promotor de Justiça